



PROCESSO: 12585.720438/2011-24
INTERESSADO: MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ: 03.853.896/0001-40
ASSUNTO: PEDIDO DE RESSARCIMENTO

COFINS INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. PERÍODO DE APURAÇÃO 2o. TRIMESTRE DE 2010, VINCULADA A RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. AQUISIÇÃO DE BOVINOS.

O contribuinte que apurar crédito da COFINS na forma da Lei 10.833/03 e não puder utilizá-lo na dedução de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB e, na impossibilidade de utilizar esse crédito na forma acima citada, poderá solicitar, ao final do trimestre-calendário, o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria, principalmente quanto aos créditos que somente podem ser utilizados para a dedução da contribuição devida e aos créditos passíveis de ressarcimento ou contribuição.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DEFERIDO PARCIALMENTE. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO HOMOLOGADAS ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de análise do direito creditório do Pedido de Ressarcimento constante do PER/DCOMP 03379.62683.300112.1.5.09-9110, referente ao crédito da COFINS INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA vinculado às receitas de exportação do 2o. trimestre do ano-calendário 2010.

2. O crédito total do trimestre, no valor de R\$ 22.942.581,09, foi composto na seguinte forma:

PROCESSO: 12585.720438/2011-24
INTERESSADO: MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ: 03.853.896/0001-40
ASSUNTO: PEDIDO DE RESSARCIMENTO

PER/DCOMP 5.0

03.853.896/0001-40 03379.62683.300112.1.5.09-9110 Página 3

Ficha Detalhamento de Crédito - Cofins Não-Cumulativa - Exportação - PER

Discriminação	Abril	Maior	Junho	Total
Crédito da Cofins-Exportação (§1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003)	7.692.525,20	7.797.532,23	7.452.523,66	22.942.581,09
Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Cofins (Inciso I do §1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003)	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcela do Crédito Utilizada Mediante Entrega de Declarações de Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo de Créditos Passíveis de Ressarcimento	0,00	0,00	0,00	22.942.581,09

3. Para dar início à auditoria dos créditos, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal Diligência nº 08.1.80.00-2010-00049-9, conforme disciplina o art. 205 do Regimento interno da RFB, Portaria MF 587/2010.

“Art. 222. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente:

(...)

V - realizar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual;”

FUNDAMENTAÇÃO

4. O crédito do PIS/PASEP e COFINS se encontra disciplinado legalmente pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram a sistemática da não-cumulatividade.

5. O ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS na forma do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 estão previstos respectivamente nos § 2º, art. 5º da Lei 10.637/2002 e 2º, art. 6º da Lei 10.833/2003.

6. Dispõem as referidas leis no art. 5º, § 1º, incisos I e II da Lei 10.637/2002 e art. 6º, § 1º, incisos I e II da lei 10.833/2003, respectivamente, que o crédito apurado na forma do art. 3º dessas leis, poderá ser aproveitado, devendo sua utilização ocorrer na seguinte ordem: 1º - dedução de débitos na mesma contribuição; 2º - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal; 3º - esgotadas as hipóteses anteriores, a pessoa jurídica poderá solicitar o ressarcimento em dinheiro.

PROCESSO:	12585.720438/2011-24
INTERESSADO:	MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ:	03.853.896/0001-40
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESSARCIMENTO

7. No caso da compensação, a lei determinou que fosse observada a legislação específica da matéria.

8. Tais disposições, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estavam disciplinadas, à época da transmissão do PER/DCOMP, na Instrução Normativa RFB 900/2008, em seus artigos 27, 28 e 34 a 39.

9. Em consonância à lei, a Instrução Normativa RFB 900/2008 dispôs que a pessoa jurídica que tivesse apurado créditos vinculados às receitas de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento representasse ingresso de divisas, e vendas à empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, que não fossem utilizados na dedução de débitos da própria contribuição, poderiam ser aproveitados na compensação de débitos próprios ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, ou ser objeto de ressarcimento.

10. Por fim, o ressarcimento em espécie, como última forma de utilização de crédito, esta prevista no art. 5º, § 2º da Lei 10.637/2002 e art. 6º, § 2º da Lei 10.833/2003.

11. Importante consignar que as regras que versam sobre o crédito do PIS/PASEP e da COFINS não-cumulativos, pela natureza exoneratória, representam uma exceção à regra geral de tributação, devendo ser interpretadas de modo literal, restritamente, porquanto compreendem um incentivo fiscal ou benefício fiscal implementado pelo Estado. Esse princípio está expressamente inserido no Código Tributário Nacional – CTN, Lei 5.172 de 1966, em seus artigos 111 e 176.

12. MARFRIG ALIMENTOS S/A, CNPJ 03.853.896/0001-40, contribuinte domiciliado na jurisdição desta Delegacia, tem CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) 1011-2-01: Frigorífico – abate de bovinos, conforme dados do sistema CNPJ. As aquisições de insumos para industrialização, que geram a maior fatia dos seus créditos da incidência não-cumulativa do PIS e da COFINS, provêm da compra de bovinos para abate, bem como de embalagens e outros bens utilizados no processo produtivo.

13. A auditoria foi baseada na verificação das rubricas dos DACON que deram origem aos créditos pleiteados, em confronto com livros e documentos fiscais e contábeis, bem como com os arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte nos formatos da IN SRF 86/2001, SINTEGRA, SPED e planilhas excel, por meio da utilização do aplicativo homologado pela Coordenação de Fiscalização da Receita Federal denominado “CONTÁGIL”.

TEMPESTIVIDADE

14. Os PERDCOMP's foram transmitidos dentro do prazo hábil de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, devendo, portanto, ser analisados.

PROCESSO:	12585.720438/2011-24
INTERESSADO:	MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ:	03.853.896/0001-40
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESSARCIMENTO

MÉTODO DE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS

15. O contribuinte adotou como critério de apuração o método da determinação dos Créditos vinculados à Receita Auferida no Mercado Interno e de Exportação Com Base na Proporção da Receita Bruta Auferida, nos termos dos § 7º e 8º, II, do art. 3º da Lei 10.833/2003.

“art. 3º (...)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.”

16. A análise deu-se pelo confronto dos percentuais aplicados pelo contribuinte nos DACON com os respectivos lançamentos contábeis nos Balancetes Mensais e Razão. Analisando-se os balancetes mensais, verifica-se que os índices de rateio aplicados pelo contribuinte foram corretamente apurados, fato que constatamos calculando a proporção do saldo da conta da receita bruta da exportação “3.1.01.04” e a receita bruta total, representada pela soma das contas “3.1.01.01”, “3.1.01.02” e “3.1.01.04”.

BENS ADQUIRIDOS PARA REVENDA

17. De acordo com o art. 3º das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008)”

18. Identificamos nos arquivos magnéticos de notas fiscais compras de bens sujeitos ao regime de substituição tributária, fato sujeito à vedação prevista no inciso I do art. 3º acima transcrito. Assim sendo, procedemos à glosa destes valores da base de cálculo dos créditos.

BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS

19. De acordo com o art. 3º da Lei 10.833/2003:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

PROCESSO:	12585.720438/2011-24
INTERESSADO:	MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ:	03.853.896/0001-40
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESSARCIMENTO

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)”

(...)

§ 1o O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;”

20. A verificação das efetivas aquisições de insumos se deu pela análise dos arquivos magnéticos de notas fiscais e contabilidade.

21. Encontramos nos arquivos magnéticos notas fiscais de compras de insumos de origem animal de bovinos vivos para abate adquiridos de produtores pessoas físicas e jurídicas e carnes de bois abatidos por outras agroindústrias.

22. As aquisições de insumos de origem animal geram direito ao crédito presumido do PIS/Pasep e COFINS, nos termos do art. 33 da Lei 12.058/2009:

“Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 1502.00.1, 41.01.50.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados na posição 01.02 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.”

23. Os dispositivos da Lei 12.058/2009 foram regulamentados pela IN RFB nº 977, de 17 de outubro de 2009, ora vigente, da qual é oportuno transcrever os seguintes trechos:

“Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na comercialização de produtos pecuários, conforme previsto nos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009.

*“Art. 5º **As pessoas jurídicas**, inclusive cooperativas, **sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins **poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins**, devidas em cada período de apuração, o **crédito presumido calculado sobre o valor dos bens classificados na posição 01.02 da NCM, utilizados como insumos na fabricação de produtos classificados nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0506.90.00, 0510.00.10, 1502.00.1, 4101.20.10, 4104.11.24 e 4104.41.30 da NCM, destinados à exportação** ou vendidos a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.”*

“Seção II

Dos Bens que Geram Direito a Crédito Presumido

PROCESSO:	12585.720438/2011-24
INTERESSADO:	MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ:	03.853.896/0001-40
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESSARCIMENTO

Art. 7º Geram direito ao desconto de créditos presumidos na forma do art. 5º, os **bens classificados na posição 01.02 da NCM:**

I - adquiridos com suspensão do pagamento das contribuições, de pessoa jurídica, inclusive cooperativa, que exercer atividade agropecuária;

II - adquiridos de pessoa física; ou

III - recebidos de cooperado pessoa física.

Parágrafo único. O direito ao crédito presumido de que trata o caput só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.”

24. Os bovinos constituem insumos utilizados na produção de mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal, classificadas no capítulo 2 da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), que corresponde ao capítulo 2 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, compreendendo:

NCM 1.1 DESCRIÇÃO

02.01 Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.

0201.10.00 -Carcaças e meias-carcaças

0201.20 -Outras peças não desossadas

0201.20.10 Quartos dianteiros

0201.20.20 Quartos traseiros

0201.20.90 Outras

0201.30.00 -Desossadas

02.02 Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.

0202.10.00 -Carcaças e meias-carcaças

0202.20 -Outras peças não desossadas

0202.20.10 Quartos dianteiros

0202.20.20 Quartos traseiros

0202.20.90 Outras

0202.30.00 -Desossadas

25. Note-se que, a todos esses códigos NCM, é atribuída na TIPI ora vigente alíquota zero. Ou seja, trata-se, para todos os efeitos, de produtos que se encontram dentro do campo de incidência do IPI, e, portanto, nos termos da legislação desse imposto, considerados produtos industrializados.

PROCESSO:	12585.720438/2011-24
INTERESSADO:	MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ:	03.853.896/0001-40
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESSARCIMENTO

26. O contribuinte tem por objeto social a "exploração de frigorífico- abate de bovinos e preparação de carnes, desossa e subprodutos". Enquanto tal, enquadra-se no art. 5º da IN RFB nº 977/2009, no que concerne à produção de carnes frescas, refrigeradas ou congeladas, classificadas no capítulo 2 da NCM, próprias e destinadas à alimentação humana ou animal. Portanto, faz jus ao crédito presumido de que trata esse dispositivo quando adquirir bovinos vivos, destinados ao abate e à preparação ("fabricação") de carnes classificadas no capítulo 2 da NCM, para alimentação humana ou animal: i) de pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil, com a suspensão das contribuições, nos termos do art. 2º da mesma instrução normativa; ii) de pessoas físicas residentes no Brasil; iii) recebidos de cooperado pessoa física.

27. Note-se que a suspensão das contribuições, nos termos dos arts. 2º da IN RFB nº 977/2009, aplica-se obrigatoriamente, no caso em questão, às vendas efetuadas a pessoa jurídica que produza mercadoria classificada nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, entenda-se "frigoríficos".

"capítulo II

Da Suspensão da Exigibilidade das Contribuições

Seção I

Dos Produtos Vendidos com Suspensão

Art. 2º Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I - animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

e

II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0506.90.00, 0510.00.10, 1502.00.1, 4101.20.10, 4104.11.24 e 4104.41.30, da NCM.

§ 1º Para aplicação da suspensão de que trata o caput, devem ser observadas as disposições dos arts. 3º e 4º.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, também, à receita bruta da venda, no mercado interno, dos bens referidos nos incisos do caput, quando estes tiverem sido importados, observado o disposto no art. 17."

" Seção III

Da Aplicação da Suspensão

Art. 4º Nas hipóteses em que é aplicável, a suspensão disciplinada nos arts. 2º e 3º é obrigatória nas vendas efetuadas:

PROCESSO:	12585.720438/2011-24
INTERESSADO:	MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ:	03.853.896/0001-40
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESSARCIMENTO

I - a pessoa jurídica que produza mercadoria classificada nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, 41.01.20.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM, no caso dos produtos referidos no inciso I do art. 2º; ou

II - a pessoa jurídica, no caso dos produtos referidos no inciso II do art. 2º.

Parágrafo único. No caso do inciso I, é vedada a suspensão quando a aquisição for destinada à revenda, sem prejuízo da aplicação, neste caso, do disposto na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no restante da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao direito de crédito. ”

28. Além do direito ao crédito presumido devemos ressaltar que a forma do cálculo prevista no art. 8º da IN SRF 660/2006 também foi alterada pelo 9º da IN RFB 977/2009, que passou a ser de 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas no art. 3o, inciso II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, 1,65% e 7,6% respectivamente:

“Seção III

Do Cálculo do Crédito Presumido

Art. 9º O montante dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem os arts. 5º e 7º será determinado mediante aplicação, sobre o valor de aquisição do insumo classificado na posição 01.02 da NCM, dos percentuais de 0,825% (oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento) e 3,8% (três inteiros e oito décimos por cento), respectivamente.”

29. Os montantes identificados encontram-se na planilhas mensais de fiscalização anexas a este Processo Eletrônico “E-PROCESSO”, sobre os quais efetuamos as glosas devidas, ou melhor, sobre os quais procedemos à exclusão sumária desses valores da base de cálculo dos créditos passíveis de ressarcimento e compensação.

30. Quanto aos demais insumos constantes das notas fiscais, identificamos serem oriundas de compras de combustíveis, embalagens e demais insumos. Desta forma, sobre estas compras aplicam-se as alíquotas tomando por base a previsão legal do art. 3o, inciso II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, 1,65% e 7,6% respectivamente. Porém, constatamos que os montantes apurados pelo contribuinte são superiores aos identificados nos arquivos magnéticos fiscais por esta fiscalização por meio do aplicativo “CONTÁGIL”. Sobre essas diferenças aplicamos as glosas devidas.

31. Convém esclarecer que a partir de publicação da Lei 12.058/2009 e da IN 977/2009 veio a permissão legal para o ressarcimento e a compensação dos créditos presumidos:

[IN 977/2009]

“Art. 11. O crédito presumido apurado na forma dos arts. 5º e 7º deverá ser utilizado para desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno; e, quando não aproveitado em determinado mês, poderá sê-lo nos meses subsequentes.

Art. 12. A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito na forma prevista no art. 11, poderá:

PROCESSO:	12585.720438/2011-24
INTERESSADO:	MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ:	03.853.896/0001-40
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESSARCIMENTO

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se:

a) a vedação constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

b) a legislação específica aplicável à matéria;

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor de aquisição dos bens classificados na posição 01.02 da NCM, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês."

32. Porém, como o Pedido de Ressarcimento constante do PER/DCOMP vinculado a este processo administrativo está fundamentado no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, conclui-se que os créditos presumidos identificados neste Despacho Decisório não podem ser ressarcidos ou compensados por meio do PER/DCOMP vinculado a este processo administrativo fiscal, mas somente através de uma petição ou declaração efetuada em meio papel, conforme dita o art. 28 da IN RFB 900/2008:

"Art. 28. O pedido de ressarcimento a que se refere o art. 27 será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório."

33. Dessa forma, procedemos à exclusão total da base de cálculo dos créditos abrangidos pelas Leis 10.833/2003 e 10.637/2002 de todos os insumos geradores de créditos presumidos previstos na Lei 12.058/2009.

SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS

34. Em sintonia com o artigo 3º da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, a Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, nos seus artigos 66 e 67 define insumos nos termos a seguir, para fins do PIS/PASEP não-cumulativo:

"Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I – das aquisições efetuadas no mês:

a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do art. 19;

b) de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: (Redação dada pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou (Incluída pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b.2) na prestação de serviços; (Incluída pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

(...)

PROCESSO:	12585.720438/2011-24
INTERESSADO:	MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ:	03.853.896/0001-40
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESSARCIMENTO

§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

II - utilizados na prestação de serviços: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

(...)

Art. 67. O direito ao crédito de que trata o art. 66 aplica-se, exclusivamente, em relação:

I – aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II – aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no País; e

III – aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas e encargos incorridos a partir de 1º de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deve contabilizar os bens adquiridos e os custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no País, separadamente daqueles efetuados a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.” (grifos nossos)

35. Em sintonia com o artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004, nos seus artigos 8º e 9º define insumos nos termos a seguir, para fins da COFINS não-cumulativa:

“Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 1º do art. 4º;

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou

b.2) na prestação de serviços;

(...)

§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação

PROCESSO:	12585.720438/2011-24
INTERESSADO:	MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ:	03.853.896/0001-40
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESSARCIMENTO

diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

(...)

Art. 9º O direito ao crédito de que trata o art. 8º aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos encargos de depreciação e amortização de bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; e

IV - aos bens e serviços adquiridos, aos custos, despesas e encargos incorridos a partir de 1º de fevereiro de 2004.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deve contabilizar os bens adquiridos e os custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no País, separadamente daqueles efetuados a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior." (grifos nossos)

36. Segundo os dispositivos mencionados, para que o bem seja considerado insumo à fabricação, além de não estar incluído no ativo imobilizado, deve enquadrar-se em uma das quatro situações: ser matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem ou qualquer outro bem que sofra alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

37. No que se refere às despesas com serviços, deve ser reafirmado que o termo "insumo" também não pode ser interpretado, como já dito, como todo e qualquer serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas tão-somente aqueles que efetivamente se aplicaram ou consumiram diretamente na produção dos bens fabricados/produzidos pelo interessado, ou, ainda, que se aplicaram ou consumiram nos serviços prestados pela empresa (cf. art. 8º, § 4º, I-II-b, da IN SRF nº 404/2004).

38. Pelas análises feitas constatamos por meio da identificação das contas contábeis listadas abaixo que o contribuinte se apropriou indevidamente de despesas que não podem ser caracterizadas como aplicáveis diretamente sobre os bens produzidos/industrializados. Portanto, a prestação dos serviços em favor do interessado, glosados, não se caracterizam como "insumo", na forma da legislação acima referenciada, já que, manifestamente, não foram aplicados ou consumidos nos serviços prestados pelo interessado.

5.5.01.28.02 - Laboratório

5.5.01.28.03 - SIF - Serviço de Inspeção Federal

5.5.01.28.04 - Análise Microbiológicas

PROCESSO:	12585.720438/2011-24
INTERESSADO:	MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ:	03.853.896/0001-40
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESSARCIMENTO

39. Análises laboratoriais. Conforme interpretação expressa nas Soluções de Consulta 174 - SRRF/8ª RF/Disit e 88 - SRRF/9ª RF/Disit, para efeito do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente, aqueles bens ou serviços adquiridos de pessoa jurídica, intrínsecos à atividade, aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado. Portanto, as despesas efetuadas com serviços de análises laboratoriais não geram direito a crédito, por não configurarem pagamento de bens ou serviços enquadrados como insumos utilizados na fabricação ou produção de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços.

40. Os valores glosados estão listados na planilhas mensais de fiscalização anexas a este Processo Eletrônico "E-PROCESSO".

ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO

41. Identificamos pelo confronto dos registros contábeis com as informações dos DACONs (Linha 09 das Fichas 06-A e 16-A) despesas de depreciação acelerada apropriadas como créditos, cujos valores foram devidamente glosados com base na fundamentação prevista na Instrução Normativa SRF nº 457, de 18 de outubro de 2004:

"Art. 1º As pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), em relação aos serviços e bens adquiridos no País ou no exterior a partir de 1º de maio de 2004, observado, no que couber, o disposto no art. 69 da Lei nº 3.470, de 1958, e no art. 57 da Lei nº 4.506, de 1964, podem descontar créditos calculados sobre os encargos de depreciação de:

I - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços; e

II - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa.

§ 1º Os encargos de depreciação de que trata o caput e seus incisos devem ser determinados mediante a aplicação da taxa de depreciação fixada pela Secretaria da Receita Federal (SRF) em função do prazo de vida útil do bem, nos termos das Instruções Normativas SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998, e nº 130, de 10 de novembro de 1999.

§ 2º Opcionalmente ao disposto no § 1º, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o contribuinte pode calcular créditos sobre o valor de aquisição de bens referidos no caput deste artigo no prazo de:

I - 4 (quatro) anos, no caso de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado; ou

II - 2 (dois) anos, no caso de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados nos Decretos nº 4.955, de 15 de janeiro de 2004, e nº 5.173, de 6 de agosto de 2004, conforme disposição constante do Decreto nº 5.222, de 30 de setembro de 2004, adquiridos a partir de 1º de outubro de 2004, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

§ 3º Fica vedada a utilização de créditos:

I - sobre encargos de depreciação acelerada incentivada, apurados na forma do art. 313 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR de 1999); e

PROCESSO: 12585.720438/2011-24
INTERESSADO: MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ: 03.853.896/0001-40
ASSUNTO: PEDIDO DE RESSARCIMENTO

II - na hipótese de aquisição de bens usados.”

42. Os valores glosados estão discriminados na planilhas mensais de fiscalização anexas a este Processo Eletrônico “E-PROCESSO”.

DEVOLUÇÕES DE VENDAS

43. A apropriação de créditos sobre devoluções de vendas somente ocorre quanto este tipo de operação é tributável, ou seja, quando as vendas são realizadas no mercado interno. Verificamos que o contribuinte distribuiu tais valores entre as colunas de rateio dos mercados interno e externo, incorretamente.

44. Para verificarmos a correção dos valores, somamos somente as devoluções de vendas tributadas no mercado interno, segregando dos arquivos magnéticos somente os CFOP 1201, 2201, 1202 e 2202 referentes às devoluções de vendas ensejadoras de apuração créditos.

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;”

45. Para que o contribuinte possa se creditar desta devolução, os seguintes requisitos devem ser atendidos:

a) que seja uma devolução de venda;

b) que a venda tenha integrado o faturamento do mês ou do mês anterior, tendo sido tributada conforme disposto na Lei respectiva contribuição.

46. Como decorrência, esse crédito deve ser tratado a parte já que deve existir uma relação direta entre a contribuição devida em razão da venda e a possibilidade de creditamento em mesmo montante e tipo de crédito no caso de eventual devolução desta venda. Não há, portanto, que se falar em rateio proporcional nesta rubrica e apropriação de créditos vinculados às receitas do mercado externo.

CONCLUSÃO

47. Nos quadros sintéticos seguintes, apresentamos o reconhecimento do direito creditório da COFINS incidência não-cumulativa do 2o. trimestre de 2010.

ABRIL – 2010	Vinculados à Receita			Receita Bruta
	Tributada no Mercado Interno	Não tributada no Mercado Interno	de Exportação	
RATEIO	7,70%	53,37%	38,93%	100,00%
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS				

PROCESSO: 12585.720438/2011-24
INTERESSADO: MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ: 03.853.896/0001-40
ASSUNTO: PEDIDO DE RESSARCIMENTO

Bens para Revenda	1.342.147,23	9.308.409,44	6.790.781,74	17.441.338,41
Bens Utilizados como Insumos	13.460.774,48	93.356.672,78	68.106.672,05	174.924.119,32
Serviços Utilizados como Insumos	35.790,11	248.220,89	181.085,06	465.096,05
Despesas de Energia Elétrica	324.111,68	2.247.863,82	1.639.888,39	4.211.863,89
Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica	30.841,69	213.901,35	156.047,86	400.790,90
Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica	31.528,23	218.662,81	159.521,49	409.712,53
Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda	1.395.934,17	9.681.446,64	7.062.924,28	18.140.305,10
Despesas de Contraprestações de Arrendamento Mercantil	54.964,65	381.205,20	278.101,36	714.271,21
Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação)	173.315,14	1.202.020,32	876.912,18	2.252.247,63
Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição)	0,00	0,00	0,00	0,00
Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias	0,00	0,00	0,00	0,00
Devoluções de Vendas	5.958.266,83	0,00	0,00	5.958.266,83
Outras Operações com Direito a Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS	22.807.674,22	116.858.403,23	85.251.934,42	224.918.011,87
Créditos a Descontar à Alíquota de 7,6% (COFINS)	1.733.383,24	8.881.238,65	6.479.147,02	17.093.768,90
Créditos a Descontar à Alíquota de 1,65% (PIS)	376.326,62	1.928.163,65	1.406.656,92	3.711.147,20
CRÉDITOS PRESUMIDOS - ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS				
Calculados à Alíquota de 3,80% (COFINS)	603.468,65	4.185.333,15	3.053.334,09	7.842.135,89
Calculados à Alíquota de 2,66% (COFINS)	0,00	0,00	0,00	0,00
Calculados à Alíquota de 0,825% (PIS)	131.016,22	908.657,85	662.894,90	1.702.568,98
Calculados à Alíquota de 0,5335% (PIS)	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajustes Positivos de Créditos	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Ajustes Negativos de Créditos	0,00	0,00	0,00	0,00

MAIO - 2010	Vinculados à Receita			Receita Bruta
	Tributada no Mercado Interno	Não tributada no Mercado Interno	de Exportação	
RATEIO	7,99%	50,22%	41,79%	100,00%
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS				
Bens para Revenda	1.346.939,21	8.461.548,62	7.040.966,56	16.849.454,39
Bens Utilizados como Insumos	7.761.058,08	48.755.407,50	40.570.019,68	97.086.485,26
Serviços Utilizados como Insumos	40.805,15	256.340,28	213.304,14	510.449,58
Despesas de Energia Elétrica	336.122,64	2.111.541,49	1.757.041,61	4.204.705,73
Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica	18.724,14	117.626,09	97.878,22	234.228,45
Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica	37.862,20	237.852,47	197.920,19	473.634,86
Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda	1.326.146,07	8.330.924,89	6.932.272,83	16.589.343,78
Despesas de Contraprestações de Arrendamento Mercantil	61.938,17	389.099,07	323.774,48	774.811,72

PROCESSO: 12585.720438/2011-24
INTERESSADO: MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ: 03.853.896/0001-40
ASSUNTO: PEDIDO DE RESSARCIMENTO

Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação)	175.984,47	1.105.544,45	919.938,16	2.201.467,08
Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição)	0,00	0,00	0,00	0,00
Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias	0,00	0,00	0,00	0,00
Devoluções de Vendas	6.119.453,83	0,00	0,00	6.119.453,83
Outras Operações com Direito a Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS	17.225.033,95	69.765.884,86	58.053.115,88	145.044.034,68
Créditos a Descontar à Alíquota de 7,6% (COFINS)	1.309.102,58	5.302.207,25	4.412.036,81	11.023.346,64
Créditos a Descontar à Alíquota de 1,65% (PIS)	284.213,06	1.151.137,10	957.876,41	2.393.226,57
CRÉDITOS PRESUMIDOS - ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS				
Calculados à Alíquota de 3,80% (COFINS)	581.956,57	3.655.884,20	3.042.109,61	7.279.950,38
Calculados à Alíquota de 2,66% (COFINS)	0,00	0,00	0,00	0,00
Calculados à Alíquota de 0,825% (PIS)	126.345,83	793.711,70	660.458,01	1.580.515,54
Calculados à Alíquota de 0,5335% (PIS)	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajustes Positivos de Créditos	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Ajustes Negativos de Créditos	0,00	0,00	0,00	0,00

JUNHO - 2010	Vinculados à Receita			Receita Bruta
	Tributada no Mercado Interno	Não tributada no Mercado Interno	de Exportação	
RATEIO	7,39%	54,68%	37,92%	100,00%
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS				
Bens para Revenda	880.590,78	6.512.436,50	4.516.519,70	11.909.546,99
Bens Utilizados como Insumos	7.449.736,02	55.094.754,27	38.209.438,68	100.753.928,97
Serviços Utilizados como Insumos	73.481,81	543.436,99	376.885,65	993.804,45
Despesas de Energia Elétrica	315.897,06	2.336.226,52	1.620.225,10	4.272.348,68
Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica	34.591,29	255.820,98	177.417,55	467.829,82
Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica	27.257,25	201.581,81	139.801,47	368.640,53
Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda	1.438.731,21	10.640.181,38	7.379.202,67	19.458.115,27
Despesas de Contraprestações de Arrendamento Mercantil	83.848,66	620.105,39	430.056,90	1.134.010,95
Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação)	162.008,80	1.198.141,12	830.937,54	2.191.087,47
Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição)	0,00	0,00	0,00	0,00
Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias	0,00	0,00	0,00	0,00
Devoluções de Vendas	8.790.959,72	0,00	0,00	8.790.959,72
Outras Operações com Direito a Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS	19.257.102,60	77.402.684,98	53.680.485,27	150.340.272,85
Créditos a Descontar à Alíquota de 7,6% (COFINS)	1.463.539,80	5.882.604,06	4.079.716,88	11.425.860,74

PROCESSO: 12585.720438/2011-24
INTERESSADO: MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ: 03.853.896/0001-40
ASSUNTO: PEDIDO DE RESSARCIMENTO

Créditos a Descontar à Alíquota de 1,65% (PIS)	317.742,19	1.277.144,30	885.728,01	2.480.614,50
CRÉDITOS PRESUMIDOS - ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS				
Calculados à Alíquota de 3,80% (COFINS)	548.755,69	4.058.339,76	2.814.548,98	7.421.644,43
Calculados à Alíquota de 2,66% (COFINS)	0,00	0,00	0,00	0,00
Calculados à Alíquota de 0,825% (PIS)	119.137,75	881.086,92	611.053,40	1.611.278,07
Calculados à Alíquota de 0,5335% (PIS)	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajustes Positivos de Créditos	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Ajustes Negativos de Créditos	0,00	0,00	0,00	0,00

COFINS / 2o.TRIMESTRE – 2010	ABRIL	MAIO	JUNHO	TOTAL
CRÉDITO RECONHECIDO	6.479.147,02	4.412.036,81	4.079.716,88	14.970.900,70
DESCONTOS EFETUADOS	0,00	0,00	0,00	0,00
CRÉDITO PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO	6.479.147,02	4.412.036,81	4.079.716,88	14.970.900,70

DECISÃO

48. Considerando todo o exposto e tudo mais que no processo consta, proponho o DEFERIMENTO PARCIAL do Pedido de Ressarcimento constante do PER/DCOMP nº 03379.62683.300112.1.5.09-9110 de MARFRIG ALIMENTOS S/A, CNPJ nº 03.853.896/0001-40, no montante de R\$ 14.970.900,70, referente ao saldo credor da COFINS INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA 2o.TRIMESTRE DE 2010, bem como a HOMOLOGAÇÃO das Declarações de Compensação vinculadas até o limite do direito creditório reconhecido.

49. Não admitindo os pedidos de cancelamento listados abaixo, com base no art. 42 § único da IN RFB nº 900/2008.

PER/DCOMP	DT. TRANSMISSÃO	TIPO DOCUMENTO
42434.82934.090212.1.8.09-2931	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
03704.70589.090212.1.8.09-5826	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
14673.16823.090212.1.8.09-6136	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
39986.67941.090212.1.8.09-3796	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
07591.50063.090212.1.8.09-3194	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
37023.71580.090212.1.8.09-0833	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
33548.18999.090212.1.8.09-8629	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
12710.56309.090212.1.8.09-5620	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
19198.92649.090212.1.8.09-7989	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
15063.94533.090212.1.8.09-4117	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
09091.53435.090212.1.8.09-7900	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
42369.91481.090212.1.8.09-6496	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
25543.07192.090212.1.8.09-0277	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
34088.84683.090212.1.8.09-2117	09/02/2012	Pedido de Cancelamento

PROCESSO: 12585.720438/2011-24
INTERESSADO: MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ: 03.853.896/0001-40
ASSUNTO: PEDIDO DE RESSARCIMENTO

PER/DCOMP	DT. TRANSMISSÃO	TIPO DOCUMENTO
08945.28911.090212.1.8.09-4092	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
15645.85493.090212.1.8.09-5401	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
28893.09402.090212.1.8.09-9079	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
18588.24567.090212.1.8.09-4484	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
18267.05190.090212.1.8.09-5500	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
21864.08520.090212.1.8.09-6009	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
35533.45979.090212.1.8.09-6318	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
17937.02691.090212.1.8.09-5071	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
08893.36234.090212.1.8.09-7096	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
30784.36737.090212.1.8.09-9000	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
03880.90587.090212.1.8.09-7900	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
38533.37805.090212.1.8.09-7076	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
01778.28541.090212.1.8.09-9460	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
31183.81716.090212.1.8.09-5818	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
39000.62428.090212.1.8.09-7330	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
23172.92857.090212.1.8.09-1515	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
30070.83394.090212.1.8.09-9938	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
40279.65250.090212.1.8.09-6347	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
37126.62830.090212.1.8.09-7770	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
28690.74160.090212.1.8.09-7969	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
00457.62368.090212.1.8.09-0296	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
04374.47518.090212.1.8.09-0308	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
27185.34403.090212.1.8.09-7838	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
32921.40528.090212.1.8.09-1212	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
33239.64311.090212.1.8.09-2140	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
08269.69370.090212.1.8.09-2891	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
25600.73142.090212.1.8.09-4343	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
23865.72157.090212.1.8.09-9905	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
09451.93000.090212.1.8.09-3957	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
37089.54437.090212.1.8.09-0508	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
15372.87731.100212.1.8.09-7614	10/02/2012	Pedido de Cancelamento

49. Admitimos, portanto a declaração de compensação conforme PER/DCOMP retificadora nº 06180.83442.220811.1.7.09-4131.

À consideração do Sr. Chefe da EQAUD/DERAT/SPO.

MF/RFB/SRRF08/DERAT/SPO/EQAUD

ASSINADO DIGITALMENTE

WALDIR DE OLIVEIRA
AFRFB – MATR. 015977
EQAUD/DERAT

PROCESSO: 12585.720438/2011-24
INTERESSADO: MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ: 03.853.896/0001-40
ASSUNTO: PEDIDO DE RESSARCIMENTO

De acordo.

À consideração do Sr. Chefe da DERAT/DIORT/SP

MF/RFB/SRRF08/DERAT/SPO/EQAUD

ASSINADO DIGITALMENTE

CLOVES DA COSTA OLIVEIRA
AFRFB – MATR. 1292952
CHEFE SUBSTITUTO DA EQAUD/DERAT

50. Em face das considerações contidas no despacho supra, que aprovo, com fundamento no Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, artigo 205, inciso VI, c/c artigo 283, DEFIRO PARCIALMENTE o Pedido de Ressarcimento constante do PER/DCOMP nº 03379.62683.300112.1.5.09-9110 de MARFRIG ALIMENTOS S/A, CNPJ nº 03.853.896/0001-40, no montante de R\$ 14.970.900,70, referente ao saldo credor da COFINS INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA 2o.TRIMESTRE DE 2010, bem como HOMOLOGO as Declarações de Compensação vinculadas até o limite do direito creditório reconhecido.

51. Não admitindo os pedidos de cancelamento listados abaixo, com base no art. 42 § único da IN RFB nº 900/2008.

PER/DCOMP	DT. TRANSMISSÃO	TIPO DOCUMENTO
42434.82934.090212.1.8.09-2931	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
03704.70589.090212.1.8.09-5826	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
14673.16823.090212.1.8.09-6136	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
39986.67941.090212.1.8.09-3796	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
07591.50063.090212.1.8.09-3194	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
37023.71580.090212.1.8.09-0833	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
33548.18999.090212.1.8.09-8629	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
12710.56309.090212.1.8.09-5620	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
19198.92649.090212.1.8.09-7989	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
15063.94533.090212.1.8.09-4117	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
09091.53435.090212.1.8.09-7900	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
42369.91481.090212.1.8.09-6496	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
25543.07192.090212.1.8.09-0277	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
34088.84683.090212.1.8.09-2117	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
08945.28911.090212.1.8.09-4092	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
15645.85493.090212.1.8.09-5401	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
28893.09402.090212.1.8.09-9079	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
18588.24567.090212.1.8.09-4484	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
18267.05190.090212.1.8.09-5500	09/02/2012	Pedido de Cancelamento

PROCESSO: 12585.720438/2011-24
INTERESSADO: MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ: 03.853.896/0001-40
ASSUNTO: PEDIDO DE RESSARCIMENTO

PER/DCOMP	DT. TRANSMISSÃO	TIPO DOCUMENTO
21864.08520.090212.1.8.09-6009	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
35533.45979.090212.1.8.09-6318	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
17937.02691.090212.1.8.09-5071	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
08893.36234.090212.1.8.09-7096	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
30784.36737.090212.1.8.09-9000	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
03880.90587.090212.1.8.09-7900	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
38533.37805.090212.1.8.09-7076	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
01778.28541.090212.1.8.09-9460	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
31183.81716.090212.1.8.09-5818	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
39000.62428.090212.1.8.09-7330	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
23172.92857.090212.1.8.09-1515	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
30070.83394.090212.1.8.09-9938	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
40279.65250.090212.1.8.09-6347	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
37126.62830.090212.1.8.09-7770	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
28690.74160.090212.1.8.09-7969	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
00457.62368.090212.1.8.09-0296	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
04374.47518.090212.1.8.09-0308	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
27185.34403.090212.1.8.09-7838	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
32921.40528.090212.1.8.09-1212	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
33239.64311.090212.1.8.09-2140	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
08269.69370.090212.1.8.09-2891	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
25600.73142.090212.1.8.09-4343	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
23865.72157.090212.1.8.09-9905	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
09451.93000.090212.1.8.09-3957	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
37089.54437.090212.1.8.09-0508	09/02/2012	Pedido de Cancelamento
15372.87731.100212.1.8.09-7614	10/02/2012	Pedido de Cancelamento

52. Admitimos, portanto a declaração de compensação conforme PER/DCOMP retificadora nº 06180.83442.220811.1.7.09-4131.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Encaminhe-se à EODIC/DIORT/DERAT/SP para as seguintes providências:

- a) pesquisar a situação fiscal do contribuinte observando, no que couber, o disposto nos arts. 49 a 55 da IN RFB nº 900/2008, se constatada a existência de débito;
- b) intimar o contribuinte a tomar ciência deste despacho decisório, do qual cabe manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência, conforme disposto no artigo 66 da IN RFB nº 900/2008;

PROCESSO: 12585.720438/2011-24
INTERESSADO: MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ: 03.853.896/0001-40
ASSUNTO: PEDIDO DE RESSARCIMENTO

c) demais providências da sua alçada.

MF/RFB/SRRF08/DERAT/SPO/DIORT

ASSINADO DIGITALMENTE

OMAR MAGALHÃES
AFRFB – MATR. 0954159
CHEFE DA DERAT/DIORT